



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ACÓRDÃO Nº

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023529-57.2009.8.14.0097

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA: BENEVIDES/PARÁ

APELANTE: ITAITUBA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ

ADVOGADO: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA

APELADO: KAUE COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA-ME

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. DUPLICATA MERCANTIL. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Execução para cobrança de dívida com base em duplicatas mercantis, cujo prazo prescricional é de 3 (três) anos, nos termos do art. 18 da Lei nº 5.474/68.

II – As duplicatas venceram em 18/06/07 e 27/06/07, tornando-se exigível, portanto, em 19 e 28/06/07, data de início do prazo prescricional. A partir daí passou a correr o prazo prescricional de 3 (três) anos, o qual se consumaria em 19 e 28/06/10. A execução foi ajuizada em 11/03/2009, dentro, portanto, do prazo prescricional, que seria interrompido pela citação, que, todavia, não ocorreu.

III - Citação não ocorrida dentro do prazo de 3 (três) anos, o que leva à consumação da prescrição.

IV – Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 6ª Sessão Ordinária realizada em 20 de Março de 2018. Turma Julgadora: Desª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães; Desª. Gleide Pereira de Moura e Desª. Edinéa Oliveira Tavares.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ITAITUBA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Benevides, que extinguiu com resolução de mérito a execução por ela proposta contra KAUE COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA-ME, para recebimento de dívida da qual é credora.

ITAITUBA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ ajuizou, em 11/03/09, ação de execução em face de KAUE COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA-ME, para cobrança de dívida no valor de R\$ 6.788.00 (SEIS mil e setecentos e oitenta e oito cruzeiros) consubstanciada nas duplicatas nº 365011333, com vencimento em 27/06/07, e nº 3650111451, com vencimento em 18/06/07.

Juntou documentos, às fls. 05/31.

Recebida a ação e não sendo citado a executada, o exequente protocolou petição de fl. 38, em 27/09/10, requerendo diligências para fins de localização do endereço do executado, além do bloqueio on line da conta bancária dele.

Em despacho de fl. 43, de 25/02/2011, o juízo determinou a intimação do exequente, a fim de que se manifeste sobre a não localização de conta da executada com saldo positivo.

Em nova petição de fl. 44, de 01/04/2011, o exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para providenciar a localização de bens penhoráveis para pagamento da dívida, o que foi deferido pelo juízo em 17/05/2011.

Em despacho de fl. 48, o juízo, em 27/08/2012, determinou a intimação do exequente para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.

Em nova petição, de fl. 52, o exequente requereu, em 09/11/2012, o prosseguimento do feito, com a prorrogação do prazo de suspensão por mais 30 (trinta) dias e, em nova petição de fl. 53, de 23/11/2012, requereu novas diligências para localização da executada, em razão de não ter obtido êxito em suas tentativas, o que foi deferido pelo juízo em despacho de fl. 63, mediante expedição de carta precatória, que não foi cumprida pela falta de pagamento das custas.

Em nova petição, de fls. 83/84, a exequente requereu a citação na pessoa do outro sócio da requerida, que não se realizou, conforme certidão de fl. 86.

Em nova petição de fl. 90/91, o exequente retifica o pedido alternativa feito na petição de fls. 83/84, juntando, à fl. 98, o comprovante de pagamento da carta precatória. Após algumas situações que resultaram no não cumprimento da carta precatória, o exequente, intimado, manifestou, à fl. 132, requereu a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, que foi deferida, em novamente, por mais 60 (sessenta) dias, à fl. 135, que também foi deferido. Tal pedido foi renovado e deferido mais uma vez.



Em petição de fl. 146, a exequente requereu a citação por edital da executada.

Em 18/01/16, o juízo sentenciou o feito, extinguindo-o pela prescrição intercorrente, em virtude da ausência de citação da executada.

Opostos embargos de declaração, às fls. 156/157, estes foram rejeitados em decisão de fls. 162/163.

Inconformado, o exequente interpôs o presente recurso, às fls. 165/168, requerendo a reforma da sentença, sob a alegação de que não há prescrição, em razão do decurso do tempo estar ligado à desídia processual, que não ocorreu, e que a paralisação do processo não se confunde com a suspensão processual.

Sem contrarrazões do apelado, em razão da ausência de triangulação processual.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende o apelante a reforma da sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau, que extinguiu a execução por ele ajuizada, com resolução de mérito, pela prescrição, em virtude da ausência de citação da executada.

Alega o apelante em suas razões que a sentença recorrida merece ser reformada, alegando ter sido arbitrária, vez que não há prescrição, em razão do decurso do tempo estar ligado à desídia processual, que não ocorreu, e que a paralisação do processo não se confunde com a suspensão processual.

O juízo de 1º grau extinguiu o processo, em virtude da prescrição da pretensão executiva, consumada, segundo ele, pela ausência de citação da executada.

Não tem razão o apelante em suas alegações. Senão vejamos:

Trata-se de ação executiva, por meio da qual se busca a cobrança de dívida com base em duplicatas mercantis, cujo prazo prescricional está previsto no art. 18 da Lei nº 5.474/68, a seguir transcrito:

Art. 18. A pretensão à execução da duplicata prescreve:

I – contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título

Assim estabelece o art. 206, § 3º, I, do CCB:

Art. 206. Prescreve:

§ 3º. Em 3 (três) anos:

VIII – a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial

Compulsando-se os autos, verifica-se que as duplicatas venceram em 18/06/07 e 27/06/07, tornando-se exigível, portanto, em 19 e 28/06/07, data de início do prazo prescricional.

A partir daí passou a correr o prazo prescricional de 3 (três) anos previsto em lei para a sua cobrança judicial, o qual se consumaria em 19 e 28/06/10. A execução



foi ajuizada em 11/03/2009, dentro, portanto, do prazo prescricional, que seria interrompido pela citação de um dos executado, nos termos do art. 617 do CPC, que assim está redigido:

Art. 617. A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219.

Esse artigo, embora específico da execução, repete a norma geral do art. 219, que estabelece a citação válida como fato interruptivo do lapso prescricional.

Esse o entendimento de Antônio Cláudio da Costa Machado:

A norma jurídica sob comentário é traslado de parte da disciplina contida no art. 219 para o campo do processo de execução (o art. 219 diz que a citação válida (...) interrompe a prescrição). O art. 263 considera proposta a ação – e conseqüentemente a execução, que é sua espécie – assim que a inicial seja despachada pelo juiz ou distribuída, onde houver mais de uma vara; essa regra de dupla previsão se aplica plenamente à execução, logo, interrompe-se a prescrição pela só distribuição ou pela ordem de citação do executado. Dispondo, por outro lado, a parte final do artigo sob exame que a citação do devedor deve ocorrer segundo o art. 219, nada mais faz esse art. 617 que identicamente condicionar o efeito interruptivo à citação do executado, nos termos dos §§ 1º a 4º daquela regra processual.

A execução foi ajuizada em 11/03/09, ou seja, dentro do prazo prescricional, mas os executados nunca foram citados, o que leva à consumação da prescrição, já que a exequente não se empenhou para promover a citação da executada, nos termos dos precedentes dos tribunais a seguir:

CIVIL. EXECUÇÃO. DUPLICATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO. DESPACHO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 106 STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Prescreve em três anos a pretensão executiva de duplicata mercantil, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei nº 5.474/68. 2. O despacho inicial será marco interruptivo da prescrição, desde que o autor promova a citação do réu no prazo fixado nos parágrafos primeiro e terceiro do Código de Processo Civil. 3. É inaplicável a Súmula 106 do STJ se o insucesso na citação do devedor não pode ser atribuído ao Poder Judiciário, sobretudo, porque todas as diligências requeridas pelo credor foram prontamente atendidas. 4. Não ocorrida a citação válida antes dos três anos previstos na Lei nº 5.474/68, mantém-se a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. 5. Recurso conhecido e desprovido. (APC 20120810039232/TJ-DF)

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.

É o voto.

Belém, de de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora